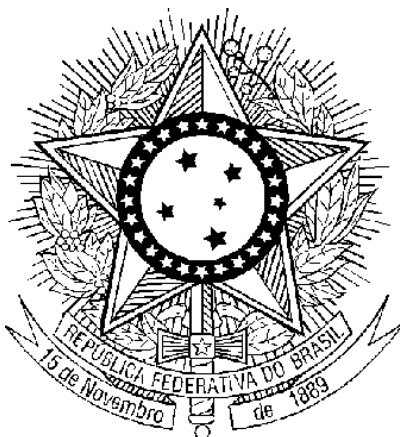


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.683-B, DE 2009** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 356/2003**  
**OFÍCIO Nº 3070/2009 (SF)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para destinar recursos da Loteria Esportiva Federal ao Fundo Nacional de Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV – renda líquida de 2 (dois) concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, por ano, ou concurso que a suceder;

V – outros, destinados por lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

### LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 6.683, de 2009, (PLS nº 356/2003), que altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para destinar recursos da Loteria Esportiva Federal ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. A Lei que a proposição pretende modificar trata da criação do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Assim, de acordo com o projeto, fica acrescentada, entre os recursos que compõem o Fundo, a renda líquida de dois concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal por ano, ou concurso que a suceder.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em pauta tem sua origem no Senado Federal, onde, após análise da Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovada com uma emenda. A proposta prevê a destinação da renda líquida de dois concursos da Loteria Federal para o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA). A autora do projeto, Senadora Serys Slhessarenko, argumenta que tais recursos são importantes para promover a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente e fortalecer as ações voltadas para a promoção do equilíbrio ecológico e do desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 7.797, de 1989, que instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente, determina que seu objetivo é o desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. A lei afirma que são consideradas prioritárias as aplicações dos recursos em projetos que tratem de: unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

De fato, o FNMA tem buscado melhorar a qualidade ambiental do País, ao longo de mais de vinte anos de sua instituição, tornando-se um instrumento

imprescindível para o financiamento de projetos que se destinam ao uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Os recursos investidos pelo FNMA são importantes também por permitirem a descentralização na execução de projetos e a ampliação de parceiros do Governo Federal na busca de soluções para as diferentes questões ambientais nas mais diversas regiões do País.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso III, determina que a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes, entre outros, de contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos, que são as diversas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

Ao longo dos anos, no entanto, várias leis deram destinações específicas a percentuais desses recursos, como 3% para o Fundo Nacional de Cultura, 1,7% para o Comitê Olímpico Brasileiro, 0,3% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 3 a 3,45% ao Fundo Penitenciário Nacional etc., além, é claro, de percentuais para a Seguridade Social.

Assim, a Loteria Esportiva, por exemplo, só para a Secretaria Nacional de Esportes, destina um adicional que varia de 4,5 a 10,5% sobre sua receita, e, para a Seguridade Social, 18,1%. Ainda incidem sobre a arrecadação, o Imposto sobre a Renda, despesas de custeio e manutenção de serviços, tarifa de administração, comissão dos lotéricos e contribuição para o Fundo de Desenvolvimento das Loterias. De acordo com o parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado, a CEF informa que praticamente a metade da arrecadação das loterias é destinada a fundos e programas sociais do Governo Federal.

Da mesma forma, não há como reduzir ainda mais a parcela de remuneração dos revendedores lotéricos e da Caixa Econômica Federal, que costumam se queixar sobre sua baixa remuneração e da pulverização das receitas das loterias federais.

Entendemos, no entanto, que o inegável alcance social dos projetos financiados pelo FNMA, justifica a destinação da receita líquida de apenas dois concursos por ano da Loteria Esportiva para o Fundo Nacional de Meio Ambiente. A previsão contida no texto do projeto, além de não criar um novo destinatário para os recursos da arrecadação das loterias, não onera ainda mais os revendedores lotéricos ou a Caixa Econômica Federal.

A destinação da renda líquida de apenas dois concursos da loteria esportiva não gera prejuízos para os atuais beneficiários, não reduz prêmios e não compromete substancialmente as loterias federais, mas podem ser fundamentais para a concretização de ações que visam a recuperar ou melhorar as condições ambientais ideais no nosso País.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.683, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.683/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, Leonardo Monteiro, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Roberto Rocha, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Cassio Taniguchi, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado MARCOS MONTES  
Presidente em exercício

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para destinar a renda líquida de dois concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, por ano, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a referida Proposição foi aprovada unanimemente, conforme Parecer da Comissão, de 17 de novembro de 2010.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além de analisar o mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015), no seu artigo 108, dispõe o seguinte:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O Projeto de Lei em análise estabelece que a renda líquida de dois concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, ou o concurso que o suceder, seja destinado, por ano, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, bem como outros recursos destinados por lei. Assim, constata-se que o Projeto de Lei prevê aumento de receita pública destinada ao referido Fundo. Contudo, não consta da justificação da Proposição a demonstração de sua estimativa e de seus impactos na receita orçamentária, conforme definido no citado artigo da LDO 2014.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 6.683, de 2009, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2015

Deputado Assis Carvalho  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.683/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|